Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2034/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11559/2016/001
PROTOCOLO	: 1831235
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; JAIME HENRIQUE M. DE MELO – OAB/MS 16.263
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4893/2017,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário (01/01/2016 a 29/02/2016), do **Sr. Jeronimo Donato Dos Santos**, pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, no cargo de tratorista.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira** – Prefeita Municipal à época de Novo Horizonte do Sul-MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4893/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jeronimo Donato dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques - CPF: 312.512.261-91 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;".*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Analisando-se os autos, constata-se que* ***não houve dolo, má-fé no envio de documentos a destempo! A remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja.***
>
> *O que se reclama a esta Corte é que seja considerado que a falha do Setor de Licitações* ***– remessa intempestiva*** *– seja encarada como mera irregularidade despida de dolo e má-fé,* ***sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.***
>
> *(...)*
>
> *Ademais, não se pode olvidar que em uma Administração Municipal um Prefeito assina milhares ou até milhões de ordens de pagamentos, de empenhos, de anulações de pagamentos, de encerramentos de contratos, todos os anos, de modo que* ***não se poderia exigir que o próprio Prefeito fiscalizasse se o Setor de Licitações praticou ato formal de sua competência como o envio de documentos a esta Corte de Contas,*** *de modo que o caso reclama a aplicação do* ***Princípio da Razoabilidade****, e possibilita à Corte a reforma da decisão recorrida, retirando-se a multa aplicada, ou então, reduzindo-a."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 13/15, sua Análise ANA – ICEAP – 19893/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não***

provimento do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 22508/2018 (pp. 16/18), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal à época de Novo Horizonte do Sul-MS, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira que, inconformada com a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4893/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do (a) Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa da Recorrente, tendo em vista que os argumentos apresentados não alteram a decisão recorrida, razão pela qual, não há que se falar em isenção de responsabilidade da Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações da Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4893/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Prefeita Municipal à época de Novo Horizonte do Sul-MS, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4893/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/DSSM